

A. I. N° - 210765.0562/12-1
AUTUADO - GARRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARISA SOUSA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 17/12/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0290-03/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação tributária do ICMS, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte descredenciado. Comprovada a não inclusão no levantamento fiscal de parte do crédito fiscal destacado em documento fiscal foi refeito os cálculos por ocasião da informação fiscal e reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/07/2012, exige ICMS no valor de R\$8.192,00, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária, antes da entrada no território desse Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado. Termo de Ocorrência Fiscal acostado às fls. 04 e 05.

Consta na “Descrição dos Fatos” que “Refere-se a mercadorias (produtos farmacêuticos e produtos de uso pessoal) acobertados pelos DANFEs relacionados na planilha de cálculo emitidas pela Santher Fab. de Papel Santa Terezinha S/A, procedentes do Estado de São Paulo e destinadas para comercialização à contribuinte neste Estado com inscrição estadual descredenciada no CAD-ICMS/BA.”

O autuado por meio de advogado legalmente constituído, procuração à fl. 53, apresenta defesa, fls. 45 a 50, enunciando os seguintes argumentos.

Afirma que a infração é improcedente, seja por faltar justa causa ao descredenciamento, seja porque os cálculos do imposto por antecipação encontram-se equivocados.

Menciona que a impugnação é tempestiva em razão de feriado municipal em Vitória da Conquista, local da repartição fiscal onde é domiciliado.

Observa que o Estado da Bahia exige, em relação às aquisições interestaduais de bens tributados em regime normal, imposto a título de “antecipação parcial” e relativamente aos bens em regime de substituição tributária que não foram objeto de pagamento por retenção nas operações interestaduais, a antecipação total.

Destaca que tais antecipações são recolhidas antes da entrada no território da Bahia ou, sendo o contribuinte adquirente credenciado, no dia 25 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, consoante prevê o art. 332 do RICMS-BA.

Assinala que da análise do dispositivo regulamentar permite concluir que o Estado da Bahia estipulou como prazo para recolhimento da antecipação parcial e total um momento anterior à entrada da mercadoria no território baiano, emprestando extraterritorialidade à norma jurídica, que incidirá antes da mercadoria adentrar no território baiano e, portanto, fora dele; e

excepcionalmente, para os contribuintes que preencham os requisitos do art. 332, §2º, RICMS-BA, a possibilidade de efetuar o pagamento até o dia 25 do mês subsequente às entradas de mercadorias a serem comercializadas.

Diz que as disposições regulamentares acima citadas dissimulam uma sanção política. Observa que a constitucionalidade da sanção política não será objeto de discussão, uma vez que falta causa jurídica à autuação, simplesmente, porque em 03/07/2012 reunia os requisitos do art. 332, §2º, do RICMS-BA/2012, sendo absolutamente ilegal sua situação de descredenciamento na data.

Destaca que como todos os contribuintes do Estado, foi obrigado a reenviar as DMAs relativas aos primeiros meses do ano, em virtude de erros apresentados nos programas relativos à tal obrigação acessória. Acrescenta que o reenvio desses arquivos foi problemático, seja por problemas na geração, seja por eventuais indisponibilidades do site por onde se faz a transmissão.

Ressalta que, conforme comprovado pelos recibos de entrega das DMAs, em 02/07/2012 estava em dia com todas as suas obrigações acessórias, todavia, ainda assim, em 03/07/2012, sem qualquer consulta ao sistema informatizado que certamente demonstraria a entrega das declarações no dia anterior, a Agente de Tributos autuante lavrou e registrou o Auto de Infração.

Assevera que a entrega das respectivas DMAs em 02/07/2012 foi suficiente para o retorno à situação de credenciado. Acrescenta que tanto é assim que, em 04/07/2012, após a injusta autuação fiscal, o Sr. João Miranda de Oliveira, manualmente, às 09h42min procedeu à baixa na situação de descredenciamento apondo a observação “Procedeu a entrega das DMAs, regularizando a situação”, conforme comprovado pela impressão de tela anexa. Prossegue assinalando que em 02/07/2012 as DMAs já haviam sido entregues conforme se observa pelos recibos anexos, tal auto de infração cuja ocorrência deu-se em 03/07/2012, quando não havia obrigações acessórias pendentes, falece de justa causa, devendo ser julgado improcedente o auto de infração.

Registra que se impõe demonstrar os equívocos de cálculo perpetrados na planilha fiscal que considerou em valores equivocados os créditos constantes nas respectivas notas fiscais, bem como deixou de considerar o efeito de devolução de compras no cálculo. Acrescenta afirmando que para demonstrar a situação, apresenta a memória de cálculo, fl. 69, demonstrando que o total do imposto a pagar encontrado é R\$7.382,73, contraposto aos R\$8.192,00 encontrados pela autoridade fiscal. Esclarece que se verifica uma diferença de R\$743,90 relativos a créditos que não foram tomados para o cálculo, bem como de R\$65,38, relativamente à devolução de compras da Nota Fiscal nº 17876.

Requer o funcionamento no presente processo administrativo da Procuradoria Fiscal como “*custus legis*”, fiscalizando o perfeito cumprimento da legislação tributária, para enriquecer esta lide, o que certamente poderá fazer com suas sempre judiciosas manifestações.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado reconhecendo devido o valor apresentado e excluindo a multa, uma vez que reunia as condições do art. 332, §2º, RICMS-BA/2012, tendo a possibilidade de efetuar o pagamento até o dia 25 do mês subsequente às entradas de mercadorias a serem comercializadas, conforme razões expostas.

O Agente de Tributo designado prestar informação fiscal, fls. 89 a 94, alinha as argumentações a seguir resumidas.

Observa inicialmente que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, os condutores dos veículos de placas ADS-4214 e KLT-1537, transportando diversas mercadorias, apresentaram no Posto Fiscal Benito Gama, em Vitória da Conquista/Ba, os DANFEs referentes as Notas Fiscais Eletrônicas de nº 374.614, 19.628, 17.878, 19.627, 19.626, 19.632, 17.876, 19.630, 19.629, 17.877, 19.633 e 19.631, onde constavam como destinatário a empresa Garra Distribuidora de Alimentos Ltda., a qual estava descredenciada, fl. 30, e foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal no dia 02/07/2012 e o auto de infração no dia 03/07/2012.

Sintetiza as razões de defesa apresentadas pelo impugnante.

Ressalta que o artigo 332 do RICMS-BA/2012, define os prazos para recolhimentos do ICMS, onde indica no inciso III como regra geral, que o prazo para recolhimento do ICMS relativo a substituição tributária por antecipação e da antecipação parcial, dentre outras situações, é antes da entrada das mercadorias no território baiano, fazendo ressalva para os parágrafos §§ 2º e 3º do artigo, que definem exceções à regra geral, estabelecendo condições para que o contribuinte recolha o ICMS das operações indicadas no inciso III, no dia 25 do mês subsequente. Finaliza destacando que no inciso IV do §2º do artigo acima mencionado, estabelece dentre outras, com condição para o contribuinte estar credenciado, a obrigatoriedade de estar em dia com as obrigações acessórias. No caso específico que gerou a presente ação fiscal, o autuado estava há vários meses sem apresentar a DMA. Abaixo está reproduzido partes do artigo 332 do RICMS-BA.

Esclarece que a Declaração Mensal de Apuração do ICMS - DMA é uma obrigação acessória prevista no art. 255 do RICMS-BA, e que, através desse documento é declarado à SEFAZ o resumo das operações realizadas mensalmente pela empresa. Informa que seu prazo para envio é o dia 20 do mês subsequente ao de referência e é apresentada por meio eletrônico, via web, conforme §2º do artigo acima referido. Frisa que a DMA é de suma importância para o acompanhamento pela SEFAZ da movimentação econômica da empresa, e também, por que é utilizada para definição dos coeficientes de repasses para os municípios.

Reafirma que o presente Auto de Infração foi decorrente do descredenciamento do autuado, por falta de apresentação das DMAs dos meses de março a maio de 2012, e pela apresentação das DMAs de janeiro e fevereiro sem a indicação dos valores referentes à movimentação econômica, ou seja, “DMA zerada”, fls. 59 a 65.

Observa que mesmo com o questionamento do autuado sobre o descredenciamento efetuado no dia 28/06/2012, o mesmo deixou de cumprir obrigações acessórias vencidas nos dias 20 de abril, de maio e de junho, ou seja, havia vários meses que o autuado não cumpria uma obrigação acessória importante, a entrega da DMA. Diz que somente após o descredenciamento e de ações fiscais que resultaram nos autos de nº 210765.0551/12-0 (lavrado no dia 01/07/2012) e no presente PAF, foram apresentadas as obrigatórias declarações mencionadas acima. Informa que com a apresentação das DMAs, foi requerido e efetuado pela autoridade da INFRAZ de domicílio fiscal do contribuinte, no dia 04/07/2012, a alteração da situação do contribuinte para credenciada, fl. 67.

Destaca que o credenciamento de um contribuinte é um benefício fiscal, onde uma empresa após atender os requisitos relacionados no §2º do art. 332 RICMS-BA/97 obtém um prazo (até o dia 25 do mês subsequente) para recolhimento do ICMS da antecipação parcial e da total. Enfatiza que a matéria é tratada pelos artigos 84 e 86 do RPAF-BA/99, que transcreve.

Menciona que a concessão depende do atendimento das condições indicadas no mencionado parágrafo 2º do art. 332 do RICMS-BA e de requerimento do contribuinte interessado à Repartição Fazendária do seu domicílio fiscal. Prossegue frisando que a Autoridade Fiscal competente, analisa e despacha, deferindo ou não, o requerido. Destaca que tal manifestação de Servidor Público é denominada “Ato Administrativo”, cuja definição dos juristas Hely Lopes de Meirelles e Maria Sylvia di Pietro, reproduz.

Observa que não basta o contribuinte atender os requisitos e automaticamente irá obter o credenciamento, pois, é necessário requerer e a autoridade fiscal, através de ato administrativo, irá verificar se o requerente atende as condições determinadas pela legislação, para decidir sobre o deferimento do benefício solicitado.

Informa que, no caso específico, o autuado entregou as DMAs, através de meio eletrônico, as 20h:24min do dia 02/07/2012, (dois de julho, feriado estadual). Assinala que o contribuinte foi descredenciado, através de ato administrativo, por falta de apresentação das DMAs, procedimento este realizado pelo Titular da INFRAZ/Vitória da Conquista. Acrescenta que somente por meio de outro ato administrativo é que poderia efetuar o credenciamento. Destaca que o autuado sabia

disto, é tanto que requereu o credenciamento, no dia 04/07/2012, o qual foi deferido, conforme documento as fls. 67, e declaração do próprio autuado na impugnação.

Frisa que o artigo 48 da Lei nº 7.014/96, prescreve as penas que serão aplicadas aos contribuintes que não cumprirem exigências ou condições impostas pela legislação, sem prejuízo das demais penalidades, entre elas o “cancelamento de benefícios e incentivos fiscais, e cancelamento de autorização ou credenciamento.”

Esclarece que de acordo com o § único do art. 142 do CTN, a atividade de lançamento de crédito tributário é vinculada, ou seja, o funcionário fiscal consultou os sistemas da SEFAZ, verificou que o Contribuinte estava descredenciado, fl. 30, lavrando em seguida o Termo de Ocorrência Fiscal e o Auto de Infração. Arremata que, enquanto Servidor Público, a autuante não teria outra opção, senão a lavratura dos referidos documentos.

Esclarece que em relação aos valores de ICMS apurados no auto de infração e contestados pelo autuado, foi observado que houve uma redução indevida do crédito fiscal no qual o contribuinte teria direito, provavelmente devido a planilha utilizada está programada para efetuar tais cálculos. Por isso, afirma que foi elaborada nova planilha, onde se lançou corretamente os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais apresentados e constantes no PAF, resultando no valor apurado do ICMS de R\$7.393,97. Diz que o autuado apresentou planilha, fl. 69, indicando o valor de R\$7.382,73, e afirmando ter abatido no seu cálculo, valores relativos a devoluções de mercadorias. Frisa que, como não fora apresentada qualquer comprovação da devolução, não considerou tal alegação e calculou o ICMS de acordo com as notas fiscais apresentadas no Posto Fiscal.

Solicita, em razão da apresentação de nova planilha de cálculo para base de cálculo e do ICMS devido, que seja intimado o autuado, sendo entregue-lhe cópia da nova planilha e concedido o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art. 127, §7º e art. 18, §1º do RPAF-BA/99.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, no valor de R\$7.393,97, afora multa e acréscimos.

Consta às fls. 97 a 98, intimação ao autuado para ciência da Informação Fiscal prestada pelo preposto fiscal.

Ao tomar ciência da informação fiscal prestada pela autuante, o impugnante se manifesta, fls. 101 a 106, alinhando as ponderações a seguir sintetizadas.

Destaca que os valores cobrados já foram reduzidos conforme pretendido, saindo de R\$8.192,00, para R\$7.393,97, já parcelado perante o Estado da Bahia. Frisa que neste ponto, o contribuinte já teve sua razão reconhecida, remanescendo, ainda, a discussão quanto à devolução, cujo comprovante em cópia já foi anexado à impugnação, mas parece não ter sido visto pela autuante que prestou a informação fiscal.

Diz persistir o equívoco quanto à cobrança da multa de ofício em razão da suposta entrada das mercadorias no território sem o pagamento do imposto antes desse fato, pois, na ótica equivocada da autuante, ele estaria descredenciado.

Reproduz os argumentos apresentados pela autuante na informação fiscal.

Registra que classifica o Credenciamento como inconstitucional e ilegal sanção política que impõe injustificados óbices à atividade dos contribuintes, a fim de forçá-los, por via imprópria, ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Observa que as autoridades admitem a entrega das declarações no dia 02/07/2012 e que a autuação ocorreu posteriormente, em 03/07/2012. Apesar disso, confundem-se quanto à natureza do suposto benefício fiscal do credenciamento.

Diz que as autoridades se equivocam na análise dos artigos 84 e 86 do RPAF-BA/99, pois o recolhimento das antecipações no dia 25 do mês subsequente à entrada é benefício geral que não depende de prévio reconhecimento.

Observa que qualquer contador sabe que no Estado da Bahia, preenchidos os requisitos legais do art. 332, §2º, do RICMS-BA obtém-se, automaticamente e sem qualquer requerimento, o credenciamento (direito de recolher as antecipações no dia 25 do mês subsequente à entrada) e que, apenas para os contribuintes inscritos há menos de 6 meses, é necessário o requerimento para dispensa do requisito legal do art. 332, §2º, I, do RICMS-BA, conforme autorização do art. 332, §3º, do RICMS-BA.

Destaca que a fim de corroborar a demonstração do equívoco da informação fiscal requer a juntada nos autos do requerimento assinado pelo contribuinte, pedindo o credenciamento e do respectivo despacho, deferindo-o motivadamente. Prossegue assegurando que tais documentos não existem, simplesmente porque o Inspetor verifica o cumprimento das obrigações e lança no sistema do Estado da Bahia as informações Credenciado/Descredenciado apenas a título informativo para consulta, por exemplo, dos auditores fiscais do trânsito de mercadorias que não podem fazer análises aprofundadas, inclusive, por questão de tempo. Esclarece que não se pode confundir o lançamento de informação no sistema informatizado com ato de deferimento de benefício fiscal. Falta o requerimento e o despacho motivado, bem como o fundamento legal para a lamentável confusão ocorrida na informação fiscal.

Enfatiza que no presente caso, houve um descompasso entre a anotação da situação de Credenciamento (ocorrida em 04/07/2012) e a entrega das DMAs ocorrida em 02/07/2012.

Assinala que, independentemente do que constava no sistema de computadores da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em 03/07/2012, assevera que estava em dia com suas obrigações acessórias, estava adimplente com seu ICMS, não possuía débitos em dívida ativa e estava inscrito no Estado da Bahia há mais de seis meses, fazendo jus ao prazo de recolhimento previsto no art. 332, §2º, do RICMS-BA, sendo, portanto, ilegal aplicação de multa na presente autuação.

Ressalta que não enviou as DMAs em dia por problemas do próprio Estado que obrigou os contribuintes a reenviarem tais obrigações acessórias, em virtude de erros de sistema.

Conclui requerendo homologação da revisão do lançamento quanto aos valores, excluindo-se, ainda, a multa, uma vez que em 03/07/2012 o contribuinte reunia os requisitos do art. 332, § 2º, do RICMS-BA, tendo direito ao recolhimento das antecipações até o dia 25 do mês subsequente à entrada.

Consta às fls. 110 a 112, extrato do Sistema Integrado de gestão da Administração Tributária - SIGAT, discriminando o pagamento parcial do débito.

VOTO

No presente Auto de Infração a exigência fiscal decorreu em razão da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária, antes da entrada no território desse Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, sendo exigido o valor de R\$8.192,00 e indicada a multa de 60% prevista no inciso II, “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96,

O sujeito passivo reconheceu parcialmente a exigência no valor de R\$7.382,73, sob o fundamento de que a autuante se equivocou na elaboração do demonstrativo de débito e não considerou o valor R\$743,90 relativos a créditos, R\$65,38 relativamente à devolução de compras da Nota Fiscal nº 17876, e procedera ao correspondente recolhimento consoante extrato do SIGAT colacionado às fls. 110 a 112.

Refutou o autuado a manutenção da exigência da multa em decorrência do seu descredenciamento, alegando que o motivo do descredenciamento, entrega das DMAs, havia sido

por ele suprido no dia anterior à lavratura do Auto de Infração, ou seja, no dia 02/07/2012. Sustentou que o retorno ao credenciamento, suprida a condição que motivou o descredenciamento, é automático.

Na informação fiscal prestada, o preposto fiscal designado acolheu parcialmente a alegação, considerando na apuração do débito a inclusão do crédito fiscal no valor de R\$743,90 e rejeitando a parcela de R\$65,38, por falta de comprovação da aludida devolução da Nota Fiscal nº 17876 no momento da autuação, reduzindo a exigência para R\$7.393,97, conforme demonstrativo de débito colacionado às fls. 96. Manteve parcialmente a autuação nesse valor, sustentando a condição de descredenciado do sujeito passivo na ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Ao tomar ciência do teor da informação fiscal, fls.101 a 106, o autuado considerou atendida parcialmente a redução do valor do débito para R\$7.393,97, referente ao crédito não considerado e insistiu no mesmo argumento de que, por ter enviado as DMAs em 02/07/2012, já estaria na condição de Credenciado e a aplicação da multa seria indevida.

Depois de examinar todos os elementos e peças dos autos, precipuamente os que emergiram do contraditório instalado, constado que assiste razão ao preposto fiscal que na informação fiscal ajustou corretamente o valor do débito reduzindo para R\$7.393,97, com a inclusão do crédito fiscal não considerado no lançamento de ofício. Também foi acertada a não aceitação do montante indicado como decorrente de devolução, pois, apesar do autuado juntar cópias das Notas Fiscais de nº 123249, fl. 73, nº123245, fl. 79, e nº 12344, fl. 83, que correspondem à devolução parcial de mercadorias constantes, respectivamente, das Notas Fiscais de nº 17878, fl. 72, nº 19630, fl. 196, e nº 19633, fl. 82, que integram o levantamento fiscal, não deve ser acolhido, tendo em vista que as referidas devoluções ocorreram em 05/07/2012, portanto, em data posterior a lavratura do presente Auto de Infração.

Remanesce o questionamento a ser dirimido quanto à exclusão da multa requerida pelo autuado, sob o fundamento de que já se encontrava credenciado por ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Como já enunciado acima, resta claramente demonstrado, mediante as circunstâncias em que ocorreram os fatos, que o contribuinte enviou as DMAs, que se encontravam em atraso e motivaram o seu descredenciamento, através de meio eletrônico, às 20h:24min do dia 02/07/2012, fls. 59 a 65, e o Termo de Ocorrência Fiscal, fls. 04 e 05, foi lavrado no mesmo dia às 20h:30min. O próprio autuado também informa que no dia 04/07/2012, na Repartição Fazendária solicitou o novo credenciamento e fora atendido, fl.67.

Ademais, é inconcebível o entendimento do sujeito passivo ao manifestar que o retorno para sua condição de Credenciado se realizaria ato contínuo ao envio das DMAs, por sua exclusiva e unilateral iniciativa, sem qualquer manifestação da Repartição Fazendária. Convém salientar que a restauração da condição de Credenciado, preenchido os requisitos exigidos, apesar de ser relativamente ágil, não é imediata, eis que é precedida de consultas e alteração nos sistemas da SEFAZ que demanda tempo para conclusão. Ademais, inexiste qualquer previsão legal que expressamente determine a instantaneidade sugerida pelo sujeito passivo.

Ao contrário, do que argumentou o sujeito passivo, por não se tratar de um benefício fiscal concedido de caráter geral, pois, para ser usufruído pelo beneficiário é exigido o adimplemento de diversos requisitos, necessário se faz o prévio reconhecimento pelo Fisco, como nitidamente se depreende do teor do art. 84 do RPAF-BA/99 a seguir reproduzido.

“Art. O benefício Fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio Reconhecimento.”

Tanto é assim, que autuado tem conhecimento de que, para usufruir o benefício do pagamento “até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento...” previsto no §2º do art. 332 do RICMS-BA, não basta apenas preencher os requisitos, tem que está na

condição de Credenciado, ou seja, a Repartição Fazendária tem que conhecer a pretensão do contribuinte para fazer constar em seus sistemas de controle. Noutras palavras, mesmo que o contribuinte preencha todos os requisitos, somente poderá usufruir o benefício se obtiver o credenciamento.

Logo, por tudo quanto exposto não há que se falar em descaracterização do cometimento da infração por restar comprovado nos autos subsistência parcial do ilícito tributário.

Não deve ser acolhido o pleito do autuado em relação ao pronunciamento da PROFIZ, tendo em vista serem plenamente suficientes os elementos já constantes nos autos para a formação de minha convicção sobre a matéria em lide, bem como pela inexistência de qualquer questionamento técnico-jurídico ou atinente ao controle da legalidade.

Quanto ao pedido do impugnante para que as intimações relativas ao presente feito sejam endereçadas ao escritório do patrono, ressalto que nada obsta o atendimento de seu pleito e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado, contudo, o não atendimento da solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do RPAF-BA/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210765.0562/12-1**, lavrado contra **GARRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 7.393,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/06, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA